

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2023.019992

Ref.: PEL 006/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM EMBARCAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE COLETAS DE AMOSTRAS EM PONTOS DE CANAIS MARÍTIMOS E BAÍA, SITUADOS NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E ARACRUZ.

Recorrente: BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA**, apresentado na CESAN em 21/05/2024, contra a declaração da **JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ** vencedora do certame.

A recorrente alega, em síntese, que houve erro material no encaminhamento dos documentos de habilitação da fornecedora da recorrida, inexistência de atestados válidos para comprovação de capacidade técnica e CNAEs de atividades diversas ao objeto contratual.

Por fim a recorrente requer a Revisão do ato administrativo eivado de vício, inabilitação da empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ e continuidade do certame licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ, apresentado na CESAN em 27/05/2024.

A JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ alega, em síntese, que a CESAN recebeu os documentos pertinentes para aferir a legalidade dos mesmos (Prestação de serviço para coleta de amostra de água. Doc Ref: Pedido 4000025234 - responsável Técnico Marco Antonio Deriz, anteriores a esta empresa, e responsável Técnico pela Marina Verdes Mares Ltda - CONTRATO: Nº 0094/2022.

Por fim alega ainda que o serviço foi feito com barco de pequeno porte, cadastrando apenas o barco e a carteira de arrais do responsável.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão para interposição de recursos se encontra no item 14 do edital, nestes termos:

14. DOS RECURSOS

14.1 A licitação tem fase recursal única.

*14.2 A fase recursal se iniciará após o **Pregoeiro** declarar um vencedor para o lote.*

*14.3 A partir da **DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**, qualquer **LICITANTE** poderá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.*

14.4 Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite.

14.5 O **LICITANTE** desclassificado antes da fase de disputa também poderá interpor recurso.

14.6 As razões dos recursos (bem como as contrarrazões) devem ser encaminhadas para o e-mail pregao@cesan.com.br, devidamente assinadas de forma eletrônica, padrão PADES, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, e, assim como os documentos que as acompanham, salvos em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.

14.7 A **CESAN** confirmará por e-mail o recebimento do recurso, que servirá de protocolo.

14.8 O não recebimento do e-mail por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço não gerará qualquer obrigação à **CESAN**, devendo o interessado, dentro do prazo estabelecido, submeter novamente o recurso ou contrarrazão.

14.9 O interessado poderá, no mesmo prazo, protocolar as razões do recurso ou contrarrazões por escrito junto ao **Pregoeiro** responsável, no endereço situado na **rua Nelcy Lopes Vieira, s/n, ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-018**, em dias úteis, no horário das **8h00min às 12h00min** e das **13h00min às 16h30min**.

14.10 Apresentado qualquer recurso válido, ficam os demais **LICITANTES**, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual forma e prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, independentemente de nova notificação.

14.11 É assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses das recorrentes e recorridas.

14.12 Caberá ao **Pregoeiro** receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, e, caso mantenha sua decisão, encaminhá-los nesse mesmo prazo à Autoridade Competente, para a decisão final.

14.13 A apresentação de recurso sem a observância da forma e do prazo estabelecidos nos itens anteriores importará decadência desse direito, ficando a **CESAN** autorizada a adjudicar o objeto ao **LICITANTE** declarado vencedor.

14.14 Os recursos deverão ser acompanhados de cópia do **contrato social ou procuração**, sempre com a documentação de identificação do outorgado.

14.15 Não serão conhecidos os recursos ou contrarrazões apresentados fora do prazo e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo **LICITANTE**.

14.16 Os recursos e contrarrazões apresentados fora do prazo legal, apócrifos, sem qualificação e contatos do recorrente (telefone e e-mail) e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo não serão conhecidos.

14.17 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento."

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

A empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ foi declarada vencedora no dia 14/05/2024. A empresa BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA manifestou tempestivamente interesse de interpor recurso no mesmo dia 14/05/2024 e apresentou, tempestivamente, as razões do recurso no dia 21/05/2024.

Entende-se que a empresa referida é parte legítima para recorrer, uma vez que participou da licitação e encaminhou as razões do recurso e documentos correlatos, visando formalizar seu recurso cumprindo com os comandos previstos em edital, em especial o item 14.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Encaminhados os autos para área técnica que assim se manifestou (páginas 368 a 370 do processo):

“Salientamos que, na descrição do item 2 mais abaixo, utilizamos informações obtidas na Capitania dos Portos, e na descrição do item 3, utilizamos informações na listagem de CNAE’s constante no site [1\) De fato, a empresa recorrida foi aberta no dia 17/04/24, conforme documentos de habilitação apresentados, menos de 15 dias úteis da abertura da licitação, que ocorreu no dia 30/04/2024. Entretanto, isso não impossibilita que ela tenha executado serviço semelhante ao licitado nesse curto período, conforme comprova o atestado apresentado. Dessa forma, entendemos que não procede tal alegação.](https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/atividades-mei-tabela/?utm_device=c&utm_term=&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=%5BMAX%5D_Migracao_2022&hsa_cam=15642982273&hsa_grp=&hsa_mt=&hsa_src=x&hsa_ad=&hsa_a_cc=1466761651&hsa_net=adwords&hsa_kw=&hsa_tgt=&hsa_ver=3&qad_source=1&qclid=CjwKC_Ajw1K-zBhBIEiwAWeCOFw8E634BOTz91_H-S10gFFMozxt_9CeuwH-26OpieNh7aaJh-UGisRoCnDYQAvD_BwE)”</i></p></div><div data-bbox=)

2) Em relação a esse item, onde a recorrente pontua que a empresa JESSICA AGUIAR SILVA DERIZ não apresentou os documentos exigidos nos itens 12.1.3 e 12.1.5 do Edital, verificamos que tal alegação é procedente. Além disso, a empresa recorrida apresentou registro de amador para a embarcação como atividade “ESPORTE E RECREAÇÃO”, enquanto deveria ter apresentado no documento da embarcação a atividade “TRANSPORTE DE PASSAGEIROS” para uma embarcação profissional. Nas coletas de amostras estará presente um empregado da CESAN requerendo assim uma embarcação profissional e não amador. Quanto à habilitação, a pessoa que deverá pilotar a embarcação terá sobre sua responsabilidade um empregado da CESAN executando o serviço de coletas, portanto o piloto deverá ter habilitação como **ARRAIS PROFISSIONAL** e não **ARRAIS AMADOR**.

3) Em relação a esse item, onde a recorrente pontua que a empresa JESSICA AGUIAR SILVA DERIZ não cumpre com o exigido no item 12.1.7 do Edital, também verificamos que tal alegação é procedente. Em relação ao item 12.1.7 que trata da qualificação técnica, o CNAE (7739099 – “ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR”) citado no CNPJ da empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA, não corresponde à descrição do CNAE 7721700 – “ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS”, pesquisado na lista dos CNAE’s. Portanto, há contradição na utilização do CNAE 7739099 citado no CNPJ da empresa JESSICA AGUIAR SILVA DERIZ para atendimento ao objeto citado no Edital.”

MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Traçadas essas considerações, sabemos que a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), reza que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais ou quando apresentarem vícios que os tornem nulos. A súmula também estabelece que pode revogar seus próprios atos quando estes se tornarem inconvenientes ou inoportunos.

Em resumo, a Súmula 473, do STF, prevê que a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos, anulando ou revogando aqueles que apresentarem problemas legais ou práticos.

É importante ressaltar que esse poder de invalidação e revogação deve ser utilizado com responsabilidade e fundamentado em argumentos jurídicos consistentes. A Súmula 473, do STF, também pode ser aplicada para correção de erros materiais em decisões administrativas.

Tem a Administração Pública, portanto, o poder e o dever de corrigir os seus atos e decisões, a fim de garantir a correção, em atendimento ao interesse público.

A invalidação de uma decisão administrativa equivocada é uma possibilidade prevista na legislação brasileira e está fundamentada no princípio da legalidade, que estabelece que todo ato da Administração Pública deve estar de acordo com a lei. Sendo assim, se uma decisão tomada não estiver em consonância com as normas legais, regulamentares ou outros atos normativos, ela poderá ser invalidada. A invalidação tem como consequência a extinção dos efeitos produzidos pela decisão, retroagindo a situação anterior à sua adoção.

Essa invalidação pode ser realizada tanto por meio de processo administrativo, quando promovida pelo próprio poder público, quanto por ação judicial movida por interessados. A invalidação de decisões administrativas equivocadas é uma medida essencial para garantir a observância da lei pelo poder público, bem como para preservar os direitos dos cidadãos. Além disso, ela é uma importante ferramenta para promover a transparência e a responsabilidade das atividades estatais, possibilitando a revisão de decisões tomadas em desacordo com a legislação em vigor.

O próprio RLC estabelece que as licitações e os contratos devem observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Diante disso, em razão do princípio da autotutela, em que a Administração Pública pode controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, diante do equívoco quanto a aprovação na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, utiliza do Princípio da Autotutela e retifica o ato que DECLAROU VENCEDORA a empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ, invalidando declaração de vencedor da licitante e os atos subsequentes.

Sendo assim essa pregoeira, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN - RLC, deve convocar a licitante BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa pregoeira deve considerar as alegações da empresa recorrente, uma vez que a JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ não cumpriu com as exigências editalícias.

No mais, não cabe a essa pregoeira imiscuir-se em questões de ordem técnica levantadas pela recorrente, que foram objeto de apreciação e análise pela área técnica.

Isto posto, seguindo a reavaliação e orientações da área técnica, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN - RLC, essa Pregoeira, decide por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, chamando o feito a ordem, para:

- 1) Invalidar a declaração da empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ como vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 006/2024 e atos subsequentes;
- 2) Convocar a licitante BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA 2ª classificada na disputa, caso alcance o valor orçado de R\$ 42.900,00, para apresentação da proposta comercial, documentos de habilitação e anexos do edital.

Serra, ES, 17 de junho de 2024.

Luciana Pinto Freire Toledo
Pregoeira da Cesan